



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 90, DE 2018

(nº 6.852/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

#### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1200786&filename=PL-6852-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1200786&filename=PL-6852-2013)



[Página da matéria](#)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

XI - complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação e de segurança alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;

f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar;

g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;

h) prestação de contas;

i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa.” (NR)

“Art. 20. ....

.....  
IV – não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após o prazo de 3 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- inciso IV do artigo 20